

Acórdão: 23.785/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053615-49
Impugnação: 40.010148070-76, 40.010150048-81 (Coob.)
Impugnante: Leandro Azevedo Vilaça
CPF: 065.217.246-65
Regina Célia Azevedo Vilaça (Coob.)
CPF: 269.752.206-97
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em relação ao exercício de 2013, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, ao Autuado, donatário, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCDD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/25.

A 3ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório, de fls. 27, *“para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, tragam aos autos das DIRPFs retificadoras e dos comprovantes de transferências mencionados em sede de impugnação.”*

Em cumprimento ao despacho, os Impugnantes, acostam aos autos as DIRPFs retificadoras da doadora de 2014/2015 e 2016/2017, e do donatário de 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, e solicitam prorrogação de prazo (trinta dias) para apresentação dos comprovantes bancários, a qual é deferida. Os Impugnantes, então, acostam aos autos, fls. 77/82, extrato de conta de poupança do donatário do ano de 2013 e dos anos de 2015/2016.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 84/86.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCDD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada, doadora, ao Autuado, donatário, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCDD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes alegam, resumidamente, não ter ocorrido as doações declaradas nas DIRPFs, anos-calendários 2013, 2015 e 2016, e o que ocorreu, na realidade, foram empréstimos e, em razão disso, foram apresentadas DIRPFs

retificadoras, fazendo constar a dívida. Apresentam para fins de prova, contratos de mútuo que teriam sido celebrados entre as partes.

Primeiramente, embora não questionado pelos Impugnantes, cumpre analisar a autuação sob a ótica da decadência, especialmente no que tange às exigências do tributo em relação ao fato gerador ocorrido em 2013, uma vez que os Impugnantes foram intimados do Auto de Infração em abril de 2019, fls. 11.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Confira-se:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Oportuno esclarecer que a falta de recolhimento do tributo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN e, nessa hipótese, aplica-se a contagem disciplinada pelo art. 173, inciso I do citado dispositivo legal. Veja-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência, já estipulando os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

Assim, no caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não houve apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e, tampouco, antecipação do recolhimento do imposto.

Embora, considerando que, diferentemente do ICMS, os fatos geradores do ITCMD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador, se possa entender que, segundo o retrotranscrito inciso I do art. 173, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria aquele em que a Fiscalização tivesse ao menos o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, pois, ao contrário seria impossível efetuar o lançamento, certo é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/21, no julgamento dos REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1048, proferiu a seguinte decisão:

TEMA 1048

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIAS SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016, AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVAS DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA NELE PREVISTA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3).

2. DISCUSSÃO DOS AUTOS: NO RECURSO ESPECIAL DISCUTE-SE SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - TEMA 1048: DEFINIR O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SE JAPRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO

PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDA O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS MÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (AGINT NO RESP 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGINT NO RESP 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019.

8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

9. [...] ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

(RESP 1841798 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 07/05/2021)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RESP 1841771 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 10/05/2021)

(...)

Assim, considerando a tese firmada pelo STJ, tem-se, para o fato gerador cuja doação se deu em 2013, como marco inicial para contagem do prazo relativo à decadência o dia 1º de janeiro de 2014, findando-se em 31 de dezembro de 2018. Então, uma vez que os Impugnantes foram intimados do Auto de Infração em abril de 2019, fls. 11, verifica-se decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação à essa doação.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, considerando-se os fatos geradores ocorridos em 2015 e 2016, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência de doações de numerário e, sim, de operações de mútuo.

Todavia, frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

época e, também, para ter eficácia perante terceiros. Veja-se o disposto no art. 221 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(...)

Endossando esse entendimento, tem-se a seguinte decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LEGISLAÇÃO ESTATUAL. DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. (...)

O ITCD TRATA-SE DE TRIBUTO QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU DE OFÍCIO PELO FISCO, QUANDO INEXISTE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO AS PRERROGATIVAS DA CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE FORMA CONSISTENTE. CONTUDO, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (DOC. N. 23), DEIXOU O EMBARGANTE TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO, QUANDO DEVERIA APROVEITAR A CHANCE DE REALIZAR UMA PERÍCIA CONTÁBIL PARA ANALISAR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E BALANÇOS FINANCEIROS SEUS PARALELAMENTE AOS DO SEU GENITOR, BEM COMO AS ALIENAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS, COMPARANDO-AS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS E AO INVENTÁRIO, A FIM DE SUSTENTAR SEUS ARGUMENTOS. ACRESCENTE-SE QUE O FATO DE O NUMERÁRIO RECEBIDO DE HERANÇA SUPERAR O VALOR DA TRANSAÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO. LOGO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO EMPRÉSTIMO EM DETRIMENTO DA DOAÇÃO TRIBUTADA (ART. 373, I E II DO CPC), MORMENTE SE VERIFICADO O PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.170422-0/0015005685-83.2017.8.13.0707 (1); RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO; DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

(...)

Os Impugnantes, na tentativa de comprovarem suas alegações, trouxeram aos autos, fls. 15/17, contratos que teriam sido assinados em 20/12/13, 20/12/15 e 20/12/2016.

No entanto, não há registro em cartório ou reconhecimento de firma das assinaturas que pudessem assegurar a data em que foram celebrados. Além disso, observa-se que o prazo para início do pagamento para todos os ditos empréstimos seria a partir de janeiro de 2020, e sem previsão de pagamento de juros.

Em relação ao empréstimo, o Código Civil Brasileiro impõe ao mutuário a obrigação de restituir o que se recebeu, conforme preceitos abaixo transcritos:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(...)

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

(...)

Como bem destaca a Fiscalização, empréstimo sem pagamento, que vem se estendendo por anos e, ainda, com acréscimo de outras dívidas, não tem característica de empréstimo e, sim, de doação, visto que o mutuante não está preocupado em receber o valor emprestado.

Apesar disso, a 3ª Câmara de Julgamento houve por bem exarar despacho interlocutório, proporcionando ao Impugnantes a possibilidade de comprovarem suas alegações mediante apresentação DIRPFs retificadoras e dos comprovantes de transferências mencionados em sede de impugnação.

Em cumprimento ao despacho, os Impugnantes, acostaram aos autos as DIRPFs retificadoras da doadora de 2014/2015 e 2016/2017, e do donatário de 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020 e, às fls. 77/82, extrato de conta de poupança do donatário do ano de 2013 e dos anos de 2015/2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação aos extratos de conta de poupança apresentados pelo donatário, do ano de 2013 e dos anos de 2015/2016, verifica-se que em nada contrapõem à autuação, não havendo neles nenhuma comprovação de pagamentos relativos aos “empréstimos” recebidos, mesmo porque, como consta dos próprios “contratos de mútuo” o prazo para início de pagamento dos alegados empréstimos seria a partir de janeiro de 2020.

Quanto às DIRPFs retificadoras apresentadas, essas vem ainda mais corroborar o feito fiscal, visto que foram transmitidas após o início da ação fiscal.

O AIAF foi recebido pelo Autuado em 1º/03/19, ao passo que as DIRPFs retificadoras foram transmitidas pela Doadora em 23/05/19, fls. 36 e 41. Já as do Donatário foram transmitidas em 10/12/20, fls. 45, 56-frente e verso, e 67.

Assim, diante da total e absoluta falta de comprovação das alegações dos Impugnantes, considerando que a matéria a ser elucidada é eminentemente fática, e considerando ainda a declaração apresentada pelos Contribuintes em suas DIRPFs, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária ela está sujeita ao recolhimento do imposto em questão.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em reconhecer, de ofício, a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2013. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Renata Pereira Schetini.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente